



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Rua Guilherme José Missen, 289, Sala 304 - Bairro: Centro - CEP: 89900-000 - Fone: (49) 3631-2800 - Email: sesmo01@jfsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002967-76.2023.4.04.7210/SC

IMPETRANTE: DEISE PRETTO

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEISE PRETTO contra ato atribuído ao Delegado de Alfândega da Receita Federal do Brasil de Dionísio Cerqueira/SC, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade apontada como coatora a liberação do veículo HONDA HR-V, placas IZK6B92, apreendido durante fiscalização em 19/05/2023.

A impetrante sustenta, em resumo, que há desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 113.669,00) e das mercadorias apreendidas (R\$ 14.630,81), inexistindo prova de reincidência em seu desfavor.

Custas recolhidas (evento 2).

No evento 5/DESPDEC1, o juízo determinou as intimações de praxe.

A União - Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito (evento 10).

A autoridade impetrada prestou informações e apresentou o processo administrativo no evento 12, defendendo a regularidade da apreensão do veículo.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (evento 18).

Sobreveio manifestação da impetrante (evento 19).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da legislação aplicável à pena de perdimento

Acerca do perdimento de veículos utilizados para o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento, aplica-se o Decreto-Lei nº 37/1966:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

(...)

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

(...)

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

Outrossim, também se aplica ao caso o Decreto-Lei 1.455/1976:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: [...]

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

Ainda sobre o assunto interessa transcrever as seguintes disposições da Lei nº 4.502/1964:

Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I- quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

E, por fim, as disposições do Decreto 6.759/2009 (regulamento aduaneiro):

Art. 8º. Somente nos portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados poderá efetuar-se a entrada ou a saída de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 34, incisos II e III).

(...)

Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2º, caput; Lei no 10.865, de 2004, art. 9º, inciso II, alínea "c"; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso I, e 13, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009).

(...)

*Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; **Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24**; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):*

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

(...)

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

[...]

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

[...]

Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente.

Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto.

[...]

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que a decretação da pena de perda do veículo é possível quando a mercadoria com ele transportada esteja sujeita à pena de perda e ficar comprovado que o proprietário ou responsável pelo veículo concorreu para a prática da infração ou dela se beneficiou, tornando-se responsável pela infração, independentemente da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ou seja, o proprietário do veículo transportador submeter-se-á à sanção administrativa em comento quando tiver conhecimento da prática do ilícito e a mercadoria conduzida for sujeita a perdimento.

Nesse contexto, a pena de perdimento vem sendo considerada constitucional pelos tribunais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. ILÍCITO FISCAL. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EVIDENTE DANO AO ERÁRIO PELA INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIA SEM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. 1. Aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, devendo ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. 2. A pena de perdimento não ofende à Constituição Federal, muito menos o direito de propriedade. Precedentes. 3. O perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. (TRF4, AC 5004436-49.2016.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 06/02/2019)

Por sua vez, o direito de propriedade, previsto na Constituição Federal, não é ilimitado e nem é absoluto, devendo ceder em face do interesse público, o qual prevalece sobre o privado quando o ato praticado configura dano ao Erário.

Da responsabilidade do proprietário

Se o proprietário do veículo é o condutor do veículo no momento da apreensão, fica evidente a sua responsabilidade quanto à prática do ilícito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Nos demais casos, importante ressaltar que, para fins fiscais, o condutor é o representante legal do proprietário do veículo, nos termos dos artigos 39, § 2º e 113 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Cabe ao proprietário a adoção das cautelas devidas para que seu veículo não seja utilizado para a prática de ilícito fiscal. Sua responsabilidade, quando não é o dono da mercadoria, demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização do bem na prática do ilícito. Nesse sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. ILÍCITO FISCAL. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR CONDUZIDO POR TERCEIROS. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EVIDENTE DANO AO ERÁRIO PELA INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIA SEM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. 1. Aplica-se a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, devendo ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito. 2. A pena de perdimento não ofende o direito de propriedade assegurado constitucionalmente. 3. O perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 4. O fato de o veículo estar sendo conduzido por terceiro não possui o condão, por si só, de afastar a aplicação da legislação cabível. Se assim fosse, bastaria o proprietário simular um empréstimo e/ou contrato de arrendamento para ver-se imune à responsabilização pelos atos ilícitos cometidos mediante utilização do bem de sua propriedade. (TRF4, AC 5004327-48.2015.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/05/2018)

Assim, o proprietário do veículo apreendido, mesmo quando não for o seu condutor no momento da apreensão, pode ser considerado responsável por fornecer os meios materiais para a consecução do ilícito fiscal, concorrendo para a sua existência, ao agir com culpa *in vigilando e in eligendo*.

Do caso concreto

Não há negativa da impetrante acerca da ocorrência do ilícito fiscal que ocasionou o perdimento do veículo, de modo que a controvérsia reside apenas na aplicação do princípio da proporcionalidade para afastar a pena.

O veículo foi abordado pela Polícia Militar do Paraná no dia 19/05/2023, na zona secundária do território aduaneiro, sendo conduzido por RODRIGO CHIARELLO, e transportava grande quantidade de mercadoria de procedência estrangeira sem documentação da sua regular introdução no país, inclusive 161 unidades de cigarro eletrônico, cuja importação é proibida.

O Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0917500-162262/2023 traz as seguintes informações sobre os fatos:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

O veículo objeto da presente autuação, do tipo/modelo AUTOMÓVEL - PASSEIO, HONDA/HR-V EX CVT, de placas IZK6B92, foi abordado por equipes da POLÍCIA MILITAR/PMMPR, no(a) RODOVIA PR180, KM1, NA SAÍDA PARA A CIDADE DE RENASCENÇA, ZONA URBANA DE MARMELEIRO/PR, em 19/05/2023, por volta das 13:30 horas, enquanto conduzido por RODRIGO CHIARELLO, CPF 018.252.920-78, e levando como passageiro FELIPE PELLIN.

O veículo servia à circulação comercial de mercadorias estrangeiras desprovidas de provas de regular importação, sujeitas à pena de perdimento.

As mercadorias estrangeiras objeto da presente autuação, abaixo relacionadas, foram surpreendidas sem provas de regular importação, em quantidades e com características que revelaram inequívoca circulação comercial no País, carregadas no veículo placas IZK6B92, HONDA/HR-V EX CVT.

Mercadoria estrangeira em circulação comercial no País e sem prova de importação fica apreendida por força do inciso X do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, c/c no inciso IV do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976:

Decreto-Lei nº 37, de 1966

(...)

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

X - Estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Decreto-Lei nº 1.455, de 1976

(...)

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário, as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX, do artigo 105, do Decreto-Lei 37/66.

Cigarro eletrônico, seus acessórios e refs consistem em mercadorias de importação proibida pela legislação sanitária, conforme art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 46, de 28 de agosto de 2009, ficando apreendidos, especificamente, por força do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976:

Resolução RDC Anvisa nº 46, de 2009

(...)

Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.

Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refs destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

Destaco que inexistente prova de reiteração da conduta delitiva da impetrante ANGELICA DEMEDA c/ou do condutor do veículo RODRIGO CHIARELLO e do passageiro FELIPE PELLIN, não havendo nenhum registro prévio no COMPROT em desfavor deles. O veículo também não sofreu adaptações em suas características originais para ampliar a capacidade de transporte, consoante laudo pericial do processo administrativo, e não há nos autos registros do SINIVEM de passagens pela região de fronteira.

Nesse contexto, ainda que houvesse intenção de destinação comercial da mercadoria, a inexistência de registros de reiteração tanto da proprietária quanto do condutor do veículo evidencia conduta isolada e não é possível perquirir que haja potencialidade de incorrer novamente no delito.

Deve-se considerar o princípio da proporcionalidade sob o viés axiológico, observada a finalidade precípua da sanção: impedir a habitualidade na prática de infrações fiscais. Assim, diante da inexistência de elementos que autorizem concluir pela reiteração/habitualidade na prática de atos ilícitos, a aplicação da pena de perdimento revela-se desproporcional/desarrazoada.

Com efeito, o veículo foi avaliado, segundo a Tabela Fipe, em RS 113.669,00, enquanto que as mercadorias foram estimadas pela Receita Federal em R\$ 14.630,81 (evento 12/PROCADM2). A desproporção matemática é incontestável, fato que associado à



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

inexistência de registros de reiteração da conduta confirma a desproporcionalidade da pena aplicada. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. (TRF4, AC 5001720-67.2017.4.04.7017, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 22/02/2019).

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. Pode-se afastar a pena de perdimento quando a enorme desproporção entre o valor dos tributos iludidos e o do veículo esteja associada à inexistência de registros de reiteração da conduta, evidenciando-se conduta isolada. (TRF4, AC 5002900-80.2019.4.04.7007, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 18/07/2022)

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. DESCAMINHO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. Pode-se afastar a pena de perdimento quando a enorme desproporção entre o valor dos tributos iludidos e o do veículo esteja associada à inexistência de registros de reiteração da conduta, evidenciando-se conduta isolada. (TRF4 5002706-48.2022.4.04.7210, PRIMEIRA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 15/02/2023)

Considerando-se todos os elementos expostos, deve ser reconhecido que há desproporção entre o dano ao erário e a sanção aplicada, inexistindo, ainda, elementos seguros a indicar a reiteração. Imperativa, portanto, a declaração de inaplicabilidade da pena de perdimento do veículo.

Ressalta-se, em arremate, que a presente decisão tem aplicação apenas na esfera administrativo-fiscal, sem prejuízo da manutenção de eventual apreensão e/ou perdimento do veículo em procedimento criminal.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de **declarar a inaplicabilidade da pena de perdimento do veículo HONDA HR-V, placas IZK6B92, apreendido em 19/05/2023**, determinando, em consequência, sua imediata restituição à parte impetrante.

Defiro o ingresso da União na lide - art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte impetrante (parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/1996). Não são devidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, sem prejuízo do seu caráter auto-executório decorrente do recebimento de eventual recurso apenas no efeito devolutivo (§§ 1º e 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09).

Caso haja execução provisória, DETERMINO, como medida acautelatória, a inserção da restrição de transferência do veículo no sistema RENAJUD, que será mantida até o trânsito em julgado da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte apelada para contrarrazoar, querendo, e, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **MARCIO JONAS ENGELMANN, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010904114v10** e do código CRC **bed1776f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIO JONAS ENGELMANN
Data e Hora: 15/1/2024, às 17:26:43

5002967-76.2023.4.04.7210

720010904114.V10